



DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, QUE OFEREÇA A MENOR TAXA PARA A ADMINISTRAÇÃO, PARA O GERENCIAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DE CARTÕES ELETRÔNICOS EM PVC, COM CHIPE ELETRÔNICO DE SEGURANÇA E OPÇÕES DE PAGAMENTO POR APROXIMAÇÃO, PARA OS SERVIDORES DA PREFEITURA DE NARANDIBA, PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM REDES DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CREDENCIADOS, CONFORME LEGISLAÇÃO E DISPOSITIVOS NORMATIVOS

RELATÓRIO

A empresa BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.814.330/0001-50, apresentou impugnação ao edital do pregão presencial nº 014/2022, impugnando o item no qual veda a possibilidade de ofertar a taxa de administração negativa.

A empresa alega a ilegalidade e inconstitucionalidade da norma que veda taxa de administração negativa, e solicita a possibilidade de receber proposta de taxa negativa no certame.

Em apertada síntese é o necessário.

DECIDO

A empresa argumentou que os Tribunais de Contas de Santa Catarina e do Paraná permite a aplicação de taxa negativa, no entanto, a Prefeitura de Narandiba está sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



O TCSP mudou sua jurisprudência e já está com o entendimento pacificado pela possibilidade de vedação o oferecimento de taxa negativa.

TC-010031.989.22-1

“Ressalto que este Tribunal de Contas firmou novo entendimento sobre a matéria, a partir da decisão exarada nos autos do processo TC009245.989.22-3 5, passando a considerar possível a vedação à taxa negativa”.

TC-009245.989.22-3

EMENTA: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. TAXA NEGATIVA. INDEFERIMENTO. A vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa prevista no edital, mesmo por Entidades não filiadas ao PAT, não denota qualquer ilegalidade ao certame.

Importante destacar, que a própria empresa já apresentou impugnação a outros entes públicos impugnando a vedação de oferecimento de taxa de administração negativa perante o Tribunal de Contas de São Paulo, no qual não vem acolhendo as impugnações, no que se refere a taxa de administração negativa.

Destaco a decisão proferida no TC-010690.989.22-3, no qual a própria empresa apresentou impugnação ao edital da cidade de Mogi Mirim, basicamente com os mesmo argumentos e fundamentos, e o TCSP não acolheu a impugnação, no qual destaco os principais trechos:

Circunscrito ao conteúdo desta Representação, não vislumbro motivos para determinar o processamento do presente feito sob o rito de exame prévio de edital.

As alegações da Representante objetivam, unicamente, que o ato convocatório impugnado permita a apresentação de taxa de administração negativa.

Ocorre que, como constou da análise promovida pela Prefeitura acerca da impugnação que lhe foi apresentada, na via administrativa, pela ora petionária, da qual resultou a manutenção do instrumento convocatório em seus atuais moldes, o Plenário deste Tribunal, em sessão de 06/04/2022, acolhendo voto condutor da lavra do e.



Conselheiro Robson Marinho, indeferiu pleito de paralisação de certame destinado ao fornecimento de vale alimentação sob o entendimento de que a proibição ao oferecimento de taxa de administração negativa, mesmo por entidades não filiadas ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, não acarreta qualquer ilegalidade à licitação.

Desse modo, a mais recente jurisprudência desta Casa compreende que, independentemente de o órgão promotor do certame ser ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, isto é, de ser lhe aplicável ou não o disposto no artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória n.º 1.108/2022 e no artigo 175 do Decreto n.º 10.854/2021, a vedação à oferta de taxa de administração negativa, tal como ocorre in casu, não tem o condão de macular o respectivo ato de convocação, motivo pelo qual não prospera o pleito de suspensão da disputa tecida na inicial.

De outra parte, importa salientar que o presente edital somente veda o oferecimento de taxa de administração negativa, não estipulando outros limites a esse respeito e, portanto, não interferindo, indevidamente, na relação jurídica que será travada entre particulares, em consonância com o decisório exarado nos autos dos TC-002116.989.21-1 e TC-004544.989.21-3, em Sessão Plenária de 03/03/2021, mediante acolhimento de voto de autoria da e. Substituta de Conselheira Silvia Monteiro.

Não bastasse, não há como se pressupor, por falta de maiores elementos e das limitações da presente via, que a possibilidade de apresentação de taxa de administração negativa seria mais vantajosa para a Administração, sobretudo por não se poder perder de vista que, a despeito da sempre presente necessidade de se preservar o erário, a finalidade principal do objeto levado à disputa é a de “Implementar política de benefício aos servidores públicos municipais, de forma a promover a melhoria da qualidade de vida dos servidores e seus familiares” (Item 1 do Anexo I – Termo de Referência).

E, como já constou do excerto da decisão reproduzida, em partes, linhas atrás, eventuais compensações derivadas da concessão de desconto na taxa de administração seriam, ao final, suportadas pelos servidores municipais, que, na prática, ficariam impedidos de usufruir dos benefícios almejados com o objeto licitado pelos valores reais de mercado.

Nesse sentido, o panorama desenhado não tem o condão, a meu ver, de justificar a interferência prévia desta Casa na presente licitação.



Ante o exposto, limitado aos lindes da exordial, deixo de adotar medida no sentido de suspensão do certame, determinando o arquivamento dos autos com prévia ciência dessa decisão à representante e à representada.

Diante o exposto, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **indeferido a presente impugnação** apresentado pela empresa BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.814.330/0001-50.

Narandiba, 21 de junho de 2022.



MAURICIO BEZERRA DE SOUZA
Pregoeiro